



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 74.440 - SP (2016/0207854-6)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : EDER ROSÁRIO LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DIOGO DE PAULA PAPEL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. DESCRIÇÃO SUFICIENTE. JUSTA CAUSA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* IMPROVIDO.

1. O trancamento da ação penal, é medida excepcional, só admitida quando restar provada, de forma clara e precisa, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade.
2. A denúncia, à luz do disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, deve conter a descrição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a definição da conduta do autor, sua qualificação ou esclarecimentos capazes de identifica-lo, bem como, quando necessário, o rol de testemunhas.
3. A denúncia narra de modo suficiente que o recorrente, entre 17 de setembro de 2015 e 21 de setembro de 2015, em local incerto, mesmo sabendo tratar-se de produto furtado, adquiriu automóvel, que sabia ser produto de furto ocorrido, sendo certo que, no dia 21 de setembro de 2015, foi flagrado enquanto procedia a troca da segunda placa do veículo, conforme depoimentos e laudo pericial juntados aos autos, somente não consumando a adulteração do sinal identificador do automóvel por circunstâncias alheias a sua vontade.
4. Ressaltou, ainda, a exordial o elemento subjetivo do tipo de receptação ao destacar a inicial que "*sabendo tratar-se de produto furtado*" adquiriu o referido automóvel.
5. As diversas perguntas que o recorrente entende que não foram abordadas, como a delimitação da data exata dos fatos, assim como da forma pela qual o produto foi adquirido, entre outras indagações, não alteram a conduta típica do acusado e não impedem a sua defesa.
6. Infirmar a constatação do Tribunal *a quo* para acatar a tese de defesa no sentido de que não há evidências de que o paciente tenha perpetrado o crime de receptação, demanda reexame fático-probatório, vedado na via estreita do *writ*.
7. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 74.440 - SP (2016/0207854-6)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : EDER ROSÁRIO LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DIOGO DE PAULA PAPEL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, interposto por Eder Rosário Lima de Oliveira, em face de acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que denegou *writ* lá impetrado.

Extraí-se dos autos que o recorrente foi denunciado pela prática dos delitos de receptação dolosa e tentativa de alteração de sinal de veículo automotor.

Alega o recorrente, em síntese: (i) inépcia formal da denúncia; (ii) ausência de justa causa para a ação penal.

Sustenta que a inicial acusatória "(...) não esclareceu o fato delituoso com todas as suas circunstâncias, pois constam vagas os seguintes questionamentos (...) (i) como o paciente adquiriu? (ii) quais os meios empregados direcionados ao resultado do delito, posto tratar-se de receptação dolosa? (iii) de quem adquiriu? (iv) quando adquiriu, porque a denúncia aleatoriamente deixa em aberto? (v) em qual cidade adquiriu, haja vista o furto ter sido praticado em cidade vizinha? (vi) como ele sabia ser produto de furto?" (fl. 124)

Alega ainda que " (...) não há evidências de que o Paciente tenha praticado ou participado da receptação, porque a denúncia não veio acompanhada de elementos de convicção apta a demonstrar, mesmo *prima facie*, a sua plausibilidade" (fl. 135)

Requer, por isso, o trancamento da ação penal nº 0006713-65.2015.8.26.0066.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 74.440 - SP (2016/0207854-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, interposto por Eder Rosário Lima de Oliveira, em face de acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que denegou *writ* lá impetrado.

Extraí-se dos autos que o recorrente foi denunciado pela prática dos delitos de receptação dolosa e tentativa de alteração de sinal de veículo automotor.

Alega o recorrente, em síntese: (i) inépcia formal da denúncia; (ii) ausência de justa causa para a ação penal.

Sustenta que a inicial acusatória "(...) não esclareceu o fato delituoso com todas as suas circunstâncias, pois constam vagas os seguintes questionamentos (...) (i) como o paciente adquiriu? (ii) quais os meios empregados direcionados ao resultado do delito, posto tratar-se de receptação dolosa? (iii) de quem adquiriu? (iv) quando adquiriu, porque a denúncia aleatoriamente deixa em aberto? (v) em qual cidade adquiriu, haja vista o furto ter sido praticado em cidade vizinha? (vi) como ele sabia ser produto de furto?" (fl. 124)

Alega ainda que "(...) não há evidências de que o Paciente tenha praticado ou participado da receptação, porque a denúncia não veio acompanhada de elementos de convicção apta a demonstrar, mesmo *prima facie*, a sua plausibilidade" (fl. 135)

Requer, por isso, o trancamento da ação penal n.º 0006713-65.2015.8.26.0066.

De início, cumpre consignar que a extinção da ação penal por falta de justa causa ou por inépcia formal da denúncia situa-se no campo da excepcionalidade.

Somente é cabível o trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus* quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta supostamente praticada pelo acusado, seja da ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou ainda da incidência de causa de extinção da punibilidade.

O Tribunal *a quo* assim se pronunciou: (fls. 110/115)

(...)

Conforme descrito pela inicial acusatória, o paciente foi preso em flagrante delito no dia 22 de setembro de 2015, porque entre 17 e 21 de setembro de 2015, em local incerto, adquiriu, em proveito próprio, coisa que sabia ser produto de crime. Consta ainda que em 21 de setembro, tentou adulterar sinal identificador de veículo automotor, não consumando seu intento por circunstâncias alheias a sua vontade (fis. 18/19). Consta que no referido interstício temporal, o paciente teria adquirido o automóvel VW/Gol, pacas CQZ 8094, branco, sabendo tratar-se de produto de furto ocorrido em 17 de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

setembro de 2015, na cidade de Guaíra, e, em 21 de setembro de 2015, foi flagrado, por policiais militares, quando procedia a troca da segunda placa do mencionado auto, só não consumando a adulteração do sinal identificador por circunstâncias alheias à sua vontade.

Com relação à ineptia da inicial, o MM. Juiz entendeu pelo não acolhimento: "Em fato, a exordial acusatória deve atender os requisitos legais constantes no artigo 41 do Código de Processo Penal. Com efeito, a denúncia contém exposição clara dos fatos tidos como delituosos e da classificação do crime, bem como atende aos demais requisitos do citado dispositivo legal, de forma que não se vislumbra qualquer vício ou cerceamento ao direito de defesa. Nesse sentido, transcrevo excerto de recente julgado do Superior Tribunal de Justiça: "(...)". Neste ínterim, também não prospera a alegação de falta de justa causa para o exercício da ação penal, nos termos do artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal. De se ponderar que, nessa fase processual, cabe ao juízo quando da admissibilidade da denúncia, apreciar se existe ou não justa causa para a ação, sem que haja o exame aprofundado do fato, bem como a possibilidade de absolver o acusado, sem a necessidade de transcorrer toda a fase instrutória. (...). **A denúncia fora oferecida com base em um robusto inquérito policial, o qual apresentou prova da materialidade do crime, indícios de autoria e elementos de informação suficientes para embasar a opinio delicti do membro do Ministério Público. Assim, da análise superficial dos fatos, não restou claramente demonstrada a falta de justa causa a ensejar a absolvição sumária do réu, principalmente, considerando-se que a formação da opinio delicti que informa a denúncia cabe ao membro do Ministério Público, o qual aponta os fatos de que são acusados o denunciado e a capitulação jurídica dada a ele. A imputação deduzida na denúncia reveste-se de plausibilidade a vista dos elementos de convicção acostados no inquérito policial. De outro lado, as matérias argüidas pela Defesa não configuram as hipóteses de absolvição sumária, conforme fundamentação supra. Destarte, ratifico a denúncia de recebimento da denúncia" (fis. 42/44).**

Observa-se, inicialmente, devidamente embasada a decisão "a quo", ressaltando a existência, na denúncia descrita, dos itens e circunstâncias necessários, de acordo com o que prevê o artigo 41 do Código de Processo Penal, asseverando que seu oferecimento teve como base os fatos apurados em inquérito policial, como prova da materialidade do delito, indícios de autoria, e outros elementos que o Ministério Público se abasteceu para formara "opinio delicti".

E como menciona Júlio Fabrini Mirabete, in *Processo Penal*, 3ª ed, editora Atlas, 1.994, pg. 123: "É inepta e não deve ser recebida a denúncia que não especifica, nem descreve, ainda que sucintamente, o fato criminoso, atribuído ao acusado, que seja vaga imprecisa, lacônica", o que não ocorreu no caso vertente. Muito pelo contrário.

Conforme se observa, a denúncia não é inepta, eis que atendeu aos requisitos legais previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Verifica-se que bem descrita a participação do paciente nos eventos delituosos, possibilitando a ele o exercício, na plenitude, de sua defesa.

Por fim, há existência de elementos indicativos da ocorrência do fato e indícios que apontam o paciente como responsável, ou seja, permitem os autos, em tese, a constatação da tipicidade da conduta e de indícios de autoria, e, em decorrência disso, verifica-se presença de justa causa para a ação penal.

Se é inocente ou não, é questão que somente poderá ser analisada por ocasião da sentença final, uma vez que o habeas corpus, pelo seu âmbito restrito e rito sumaríssimo, não é meio adequado para o exame aprofundado de provas que devem ser aperfeiçoadas dentro do crivo do contraditório.

E conforme observado pelo i. Procurador de Justiça, subscritor do parecer de fls. 72/77, "Portanto, evidente que a denúncia não é genérica, nem superficial, permitindo ao paciente plena ciência da acusação que lhe foi imputada e, via de consequência, o devido exercício de seu direito de defesa"

Pelo exposto, por meu voto, denego a ordem.

Por sua vez, assim narra a denúncia: (fls. 18/19)

Consta dos autos de numeração epigrafada que, Eder Rosario Lima de Oliveira, qualificado a tis. 8 entre 17 de setembro de 2015 e 21 de setembro de 2015. em local incerto, adquiriu, em proveito próprio, coisa que sabia ser produto de crime.

Consta ainda que, Eder Rosário Lima de oliveira, no dia 21 de setembro de 2015, à Avenida Aerostato, em frente ao n 445. no município de Barretos/SP tentou adulterar sinal identificador de veículo automotor, não consumando seu intento por circunstâncias alheias a sua vontade.

Segundo restou apurado EDER ROSÁRIO LIMA DE OLIVEIRA, entre 17 de setembro de 2015 e 21 de setembro de 2015, em local incerto, mesmo sabendo tratar-se produto furtado, adquiriu o automóvel VW/Gol, placas CQZ8094. cor branca, que sabia ser produto de furto ocorrido no dia 17 de setembro de 2015 na cidade de Guaíra (fls. 22-23), sendo certo que, no dia 21 de setembro de 2015, foi flagrado enquanto procedia a troca da segunda placa do veículo, conforme depoimentos (fls.03 e 05) e laudo pericial (fls.54/58) juntados aos autos, somente não consumando a adulteração do sinal identificador do automóvel por circunstâncias alheias a sua vontade. "

Ante o exposto, oferece o Ministério Público, DENUNCIA, em face de Eder Rosário Lima de Oliveira, pela prática, em concurso material na forma do artigo 69 do Código Penal, dos crimes previstos (1) no art. 180, caput, e (2) art. 311, caput combinado com art. 14, II, todos do Código Penal, requerendo que recebida e autuada esta, seja determinada sua citação, ouvindo-se. oportunamente, as pessoas abaixo arroladas, sob o rito ordinário, nos termos do artigo 394. do Código Processo Penal, até final CONDENAÇÃO, com as respectivas consequências legais, dentre as quais, a fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se vê, a denúncia narra de modo suficiente que EDER ROSARIO LIMA DE OLIVEIRA, entre 17 de setembro de 2015 e 21 de setembro de 2015, em local incerto, mesmo sabendo tratar-se de produto furtado, adquiriu o automóvel VW/Gol, placas CQZ8094, cor branca, que sabia ser produto de furto ocorrido no dia 17 de setembro de 2015 na cidade de Guaíra (fls. 22-23), sendo certo que, no dia 21 de setembro de 2015, foi flagrado enquanto procedia a troca da segunda placa do veículo, conforme depoimentos (fls.03 e 05) e laudo pericial (fls.54/58) juntados aos autos, somente não consumando a adulteração do sinal identificador do automóvel por circunstâncias alheias a sua vontade.

Ressaltou, ainda, a exordial o elemento subjetivo do tipo de receptação ao destacar que "*sabendo tratar-se de produto furtado*" adquiriu o referido automóvel.

Assim, devidamente descritas as circunstâncias em que os delitos teriam ocorrido, bem indicando a conduta imputada ao acusado, permitindo, assim, sua plena defesa, em conformidade com o art. 41 do CPP.

Afastada, portanto, a alegação de inépcia da denúncia.

Quanto às diversas perguntas que o recorrente entende que não foram abordadas, como a delimitação da data exata dos fatos, assim como da forma pela qual o produto foi adquirido, entre outras indagações, não alteram a conduta típica do acusado e não impedem a sua defesa.

No que toca à ausência de justa causa para a ação penal, o Tribunal *a quo* consignou que " (...) *há existência de elementos indicativos da ocorrência do fato e indícios que apontam o paciente como responsável, ou seja, permitem os autos, em tese, a constatação da tipicidade da conduta e de indícios de autoria e, em decorrência disso, verifica-se presença de justa causa para a ação penal (...) Se é inocente ou não, é questão que somente poderá ser analisada por ocasião da sentença final, uma vez que o habeas corpus, pelo seu âmbito restrito e rito sumaríssimo, não é meio adequado para o exame aprofundado de provas que devem ser aperfeiçoadas dentro do crivo do contraditório.*" (fl. 114)

Assim, infirmar a constatação do Tribunal *a quo* para acatar a tese de defesa no sentido de que não há evidências de que o paciente tenha perpetrado o crime de receptação, demanda reexame fático-probatório, vedado na via estreita do *writ*.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0207854-6

RHC 74.440 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00067136520158260066 0036990000 20821435620168260000 22090016920158260000
229001.69.2015..26.0000 229001692015260000 36990000 RI003B6990000

EM MESA

JULGADO: 23/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDER ROSÁRIO LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DIOGO DE PAULA PAPEL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.